



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: GABRIEL LUCAS RICHARTZ - Adv. Fernando Menine
Recorrido: GLF - GESTÃO DE FATORES LOGÍSTICOS LTDA. -
Adv. Ney Duarte Montanari

Origem: 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
**Prolator da
Sentença:** JUÍZA VANDA IARA MAIA MULLER

E M E N T A

EXPRESSÕES INJURIOSAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15 DO CPC. USO DE EXPRESSÕES INCOMPATÍVEIS COM O DECORO JUDICIAL. Caso em que a contestação apresentada pela reclamada contém expressões ofensivas que, além de claramente inadequadas e desnecessárias ao deslinde do feito, são incompatíveis com a linguagem forense e com o próprio Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda que a postura crítica seja inerente à construção de peças defensivas, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez e da urbanidade. Cito, por oportuna, a lição de Machado de Assis, um dos mais importantes escritores brasileiros, *"Moderação e urbanidade na expressão, eis o melhor meio de convencer; não há outro que seja tão eficaz. Se a delicadeza das maneiras é um dever de todo homem que vive entre homens, com mais razão é um dever do crítico, e o crítico deve ser delicado por excelência"* (ASSIS, Machado de. *O jornal e o livro*. Editora Cia. da Letras, p. 11, grifei). Desse modo, assiste razão ao reclamante quando postula que todas as expressões ofensivas registradas na defesa e recitadas à fl. 138 sejam riscadas dos autos, por estarem em desacordo o artigo 15 do Código de



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 2

Processo Civil. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para: **(a)** determinar que sejam riscadas pela Secretaria da Vara todas as expressões ofensivas registradas na defesa e recitadas à fl. 138, por estarem em desacordo o artigo 15 do Código de Processo Civil; **(b)** condenar a reclamada ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 650,00 mensais, pelos gastos referentes ao trajeto casa-trabalho e **(c)** condenar a reclamada à devolução do valor de R\$ 584,62, que foi indevidamente descontado do reclamante por ocasião da rescisão contratual. Valor da condenação fixado em R\$ 9.000,00 para os efeitos legais. Custas de R\$ 180,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de abril de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário contra a sentença de fls. 179/180, que julgou a ação improcedente. Requer que sejam riscadas as expressões injuriosas constantes da defesa. Busca, ainda, a condenação da reclamada à devolução de desconto realizado de forma indevida e ao pagamento de horas extras, de indenizações por quilômetros rodados, por gastos com



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 3

pedágio e pelo uso de celular, de reajustes salariais, de multa normativa, de diferenças de auxílio alimentação e de honorários de advogado.

Sem contrarrazões, os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento do feito.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (RELATOR):

1. Recurso do Reclamante.

1.1 Expressões Injuriosas.

O reclamante requer que sejam riscadas as expressões aduzidas na defesa e transcritas à fl. 138, por considerá-las desrespeitosas e desnecessárias ao deslinde do feito. Faz referência aos artigos 14 e 15 do CPC.

Examino.

A defesa apresentada pela reclamada às fls. 24/32 realmente contém termos e expressões ofensivas à parte contrária. Tanto é assim que, após redigir uma determinada passagem agressiva, a recorrida chegou a questionar se ela seria aceitável ("*É uma forma de ..., se é que se pode fazer uso dessa expressão*"- fl. 29).

Como parece admitir a própria reclamada, as expressões utilizadas são claramente inadequadas e desnecessárias ao deslinde do feito, além de se mostrarem incompatíveis com a linguagem forense e com o próprio Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 4

Ainda que a postura crítica seja inerente à construção de peças defensivas, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez e da urbanidade.

Nesse sentido, ressalto a lição de um dos mais importantes escritores brasileiros:

Moderação e urbanidade na expressão, eis o melhor meio de convencer; não há outro que seja tão eficaz. se a delicadeza das maneiras é um dever de todo homem que vive entre homens, com mais razão é um dever do crítico, e o crítico deve ser delicado por excelência. (ASSIS, Machado de. O jornal e o livro. Editora Cia da Letras, p. 11, grifei)

A tolerância é ainda um virtude do crítico, afirma Machado de Assis. Logo, a intolerância do procurador da reclamada, externada através de uma linguagem agressiva, por meio de expressões injuriosas, não conduz a nenhum resultado prático e tem como claro e maior propósito ofender a parte contrária.

Diante desse contexto, dou provimento ao recurso do reclamante, para determinar que sejam riscadas pela Secretaria da Vara todas as expressões ofensivas registradas na defesa e recitadas à fl . 138, por estarem em desacordo o artigo 15 do Código de Processo Civil.

1.2 Horas Extras.

A sentença julgou improcedente o pedido de percepção de horas extras, sob o fundamento de que o trabalhador exercia atividade externa não



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 5

sujeita a controle de horário, nos termos do art. 62, I, da CLT.

Inconformado, o reclamante recorre, aduzindo que a decisão é *extra petita*, na medida em que a reclamada sequer invocou o art. 62 da CLT em sua defesa. Diz que a CTPS não traz qualquer referência ao enquadramento na referida exceção legal e que o contrato de trabalho estabelecia expressamente o horário a ser cumprido pelo empregado. Destaca que os recibos salariais consignam o pagamento de horas extras. Faz referência ao depoimento do preposto da reclamada, à prova testemunhal colhida e à previsão constante do Acordo Coletivo de Trabalho. Afirma que registrava a jornada cumprida nos cartões de horário de trabalho externo, documentos estes que foram juntados aos autos. Salaria, por fim, que a sentença é contraditória, já que julgou improcedente o pedido de devolução de descontos sob o fundamento de que eles se referiam a diferenças do banco de horas, cuja manutenção é incompatível com o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Postula, assim, a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, nos termos da inicial.

Examino.

O reclamante foi admitido na reclamada em 06/05/2010, para exercer a função de analista de logística, tendo sido dispensado sem justa causa em 21/06/2011 (fl. 11).

Na inicial, afirmou que laborava de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, com 15 minutos de intervalo, sem receber o correto pagamento das horas extraordinárias. Requereu, assim, a condenação da reclamada ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com os adicionais de 50 e 100%, bem como de uma hora extra diária, em razão da não concessão integral do período para repouso e alimentação.



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 6

Em defesa, a reclamada aduziu que o reclamante laborava em Gravataí, atendendo a um contrato que a empregadora mantinha com a empresa CNH, e realizava visitas a clientes quando necessário. Disse que *"a cobrança pelos serviços dependia de um demonstrativo das visitas feitas"*, que havia preenchimento de um relatório, onde constava *"a quantidade de visitas feitas, por dia, e os clientes visitados"*, que *"O controle de jornada era feito pelos próprios empregados, que, segundo suas anotações, enviavam por e-mail os horários que faziam"*, que todas as horas extras informadas pelo trabalhador eram devidamente pagas, que o intervalo intrajornada era respeitado e que o reclamante cumpria jornada conhecida como semana inglesa, folgando aos sábados e domingos.

O contrato de trabalho de fls. 112/113 menciona expressamente o horário de trabalho do reclamante, a saber: de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 13h às 17h48. A mesma informação consta do acordo individual para compensação de horas juntado à fl. 114.

Além disso, os recibos salariais de fls. 52/53 e 86/110 consignam o pagamento de horas extras, e os documentos de fls. 54/84 e 111 revelam que o reclamante enviava semanalmente à empresa informações quanto ao horário de trabalho cumprido.

Como se vê, tanto a contestação quanto os documentos que foram apresentados com a defesa revelam que o reclamante estava sujeito a controle de jornada e nem sempre exercia atividade externa, não havendo se falar no enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

No entanto, ainda que por motivos diversos daqueles apontados em sentença, tenho que o reclamante não faz jus ao recebimento de horas



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 7

extras.

Com efeito, a reclamada juntou aos autos uma série de e-mails enviados pelo empregado à empresa, contendo informações quanto ao horário de trabalho cumprido, redigidos de forma cordial e trazendo, no campo assunto, a palavra "ponto". Em tais documentos, há registros variáveis e a assinalação de horas extras, o que lhes confere fidedignidade e corrobora a tese da defesa, no sentido de que o próprio trabalhador registrava e comunicava à empresa o seu horário de trabalho e o labor extraordinário prestado.

Além disso, os recibos de pagamento de fls. 52/53 e 86/110 comprovam o pagamento de horas extras, não tendo o reclamante apontado quaisquer diferenças devidas a este título.

Ademais, na audiência de instrução, a testemunha Juliano Sirena Coelho confirmou que o reclamante *"trabalhava das 08h às 17h48min de segunda a sexta-feira, com 01h15min de almoço"* e que *"o horário do reclamante era passado por e-mail por ele próprio para seu supervisor, de nome Toni"*.

A testemunha ouvida a convite do recorrente, por outro lado, não trouxe maiores esclarecimentos quanto ao assunto, pois referiu não saber se o reclamante registrava ponto. Salientou, contudo, que, quando exerceu a mesma função que o recorrente, *"não houve divergência entre as horas trabalhadas e as horas recebidas já que não fazia horas extras;"*.

Registro, ainda, que o reclamante não produziu prova apta a infirmar os controles de horário por ele próprio enviados à empresa ou a demonstrar que o intervalo intrajornada não era inteiramente usufruído. Os cartões de



ACÓRDÃO

0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 8

"horário de trabalho externo" de fls. 141/144 não merecem maiores considerações, pois foram juntados, de forma injustificada e por motivos duvidosos, apenas na manifestação sobre defesa e documentos, contrariam as informações constantes dos e-mails de fls. 54/84 e 111, não há prova de seu envio à reclamada e destoam do contexto fático probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

1.3 Indenização por Quilômetros Rodados. Ressarcimento de Valores Gastos com Pedágio.

O reclamante busca a percepção de indenizações por quilômetros rodados e por valores gastos com pedágio, sob o argumento de que o Direito do Trabalho se fundamenta na realidade dos fatos, e não em meras normas escritas. Afirma que os demais empregados da reclamada recebiam valores para o deslocamento de sua residência ao trabalho, conforme demonstrou a prova oral colhida, sendo discriminatório o tratamento dispensado ao reclamante. Diz que, na defesa, não há qualquer impugnação quanto à quilometragem rodada e aos valores indicados na exordial, razão por que deve ser acatado o pedido formulado no item "c" desta peça.

Examino.

Na inicial, o reclamante alegou que utilizava veículo próprio para o trabalho sem receber corretamente os valores devidos a título de quilômetros rodados, já que a reclamada não reembolsava os gastos referentes ao trajeto Porto Alegre-Gravataí, mas tão somente de Gravataí até o local de serviço. Requereu, assim, o recebimento de R\$ 0,58 por cada um dos 100



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 9

quilômetros percorridos diariamente, bem como o recebimento de uma indenização referente à deterioração do veículo e aos gastos com pedágios.

Na contestação, a reclamada sustentou a inexistência de amparo legal ou normativo para os pedidos do reclamante. A tese de defesa, portanto, foi a de que o empregado não tinha direito aos valores pleiteados, e não de que sempre os recebeu corretamente.

Na audiência de instrução, o preposto da reclamada declarou que *"a empresa não paga quilômetros rodados para deslocamento entre residência e empresa e vice-versa, nem pedágio até a base de trabalho"*. Contradizendo-se, contudo, disse que a testemunha Juliano *"recebe vale-transporte e ressarcimento de pedágio"*.

Esta testemunha, que foi ouvida a convite da reclamada, referiu que *"reside em Porto Alegre e vai trabalhar de carro, recebendo o valor do pedágio e valor correspondente ao vale-transporte mediante desconto de 6% do salário; que esse valor totaliza por volta de R\$ 500,00 mensais"*.

A testemunha indicada pelo reclamante, por sua vez, afirmou que *"recebia em trono de R\$ 800,00 para o deslocamento de sua casa até Gravataí"*, na época em que esse trajeto era realizado diariamente, e que *"o reclamante não ia todos os dias na empresa"*.

As folhas de pagamento juntadas aos autos não consignam quaisquer descontos a título de vale transporte.

Como se vê, restou devidamente comprovado que a reclamada ressarcia outros empregados pelos gastos decorrentes da utilização de veículo próprio em serviço. E, em razão dos próprios termos da defesa, concluo



ACÓRDÃO

0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 10

que este mesmo ressarcimento não era corretamente efetuado em relação ao reclamante.

Considerando-se que o trabalhador residia em Porto Alegre, não se deslocava diariamente para Gravataí, mas realizava visitas a clientes, e que a própria inicial indica que as despesas com parte do percurso já foram pagas, fixo que o reclamante faz jus ao recebimento de uma indenização no valor de R\$ 650,00 mensais, na qual já está incluído o ressarcimento de todos os gastos referentes ao trajeto casa-trabalho mencionados no recurso.

Deixo de acolher os valores indicados na petição inicial, em razão do teor da prova oral e do fato de a reclamada ter contestado o próprio direito do reclamante às parcelas pleiteadas, o que, por óbvio, demonstra a sua discordância também em relação às quantias ali apontadas.

Dou, pois, parcial provimento ao recurso.

1.4 Indenização pelo Uso de Celular.

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização pelo uso de celular. Alega que, de acordo com o depoimento do preposto da reclamada, o principal cliente da empresa não possuía o sistema Nextel, que era o único disponibilizado pela reclamada para fins de prestação do labor. Salaria que a testemunha Dângelo confirmou que utilizava telefone celular.

Não prospera.

Na inicial, o reclamante afirmou que *"utilizava o celular particular para*



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 11

efetuar todos os contatos com a empresa e não recebia nenhum valor para reembolso". Não havendo qualquer especificação quanto a que empresa ele se referia, conclui-se, por óbvio, que era à sua empregadora.

Na audiência de instrução, o preposto da reclamada declarou que a empresa *"disponibilizava um rádio Nextel para o reclamante, caso necessitasse contatar a base em São Bernardo ou em Gravataí [...] que o rádio Nextel recebe ligações como celular normal, mas só efetua ligações de rádio para rádio".*

A testemunha Dângelo, ouvida a convite do próprio reclamante, aduziu que *"usava muito pouco o celular, já que possuía um rádio Nextel na época em que exerceu a função do reclamante".*

A testemunha Juliano, indicada pela reclamada, afirmou que *"quando não era acionado, o reclamante permanecia na reclamada aguardando algum chamado por e-mail ou telefone".*

Desse modo, restou comprovado que a comunicação realizada entre a empregadora e seus empregados se dava por meio eletrônico ou por intermédio do rádio Nextel, e não conforme narrado na inicial. Considerando-se os termos em que formulado o pedido, pouco importa se o principal cliente da empresa não dispunha desse último meio de comunicação.

Nego, pois, provimento ao recurso.

1.5 Devolução de Desconto Indevido.

A sentença julgou improcedente o pedido de devolução de desconto



ACÓRDÃO

0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 12

realizado pela reclamada, no valor de R\$ 584,62, por entender *"que tal valor se refere a diferenças de banco de horas, conforme documento de fl. 130"*.

Inconformado, o reclamante recorre, aduzindo que tal decisão é incompatível com o reconhecimento do labor externo, que o documento de fl. 130 foi devidamente impugnado, por não conter a assinatura do trabalhador, e que a reclamada não acostou aos autos os cartões ponto, o que inviabiliza a conferência do banco de horas. Refere, ainda, que inexistente previsão legal para o desconto em questão, e que o reclamante tampouco o autorizou.

Examino.

O TRCT de fl. 132 efetivamente consigna a dedução de R\$ 584,62 dos créditos do reclamante, no campo "Outros Descontos", sem maiores explicações.

Embora a reclamada tenha justificado tal procedimento pelo fato de o reclamante ter "esticado" suas férias em 4 dias, sem ter compensado a ausência do labor, não logrou comprovar este fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

O documento de fl. 130, intitulado "controle banco de horas" e acolhido pela sentença, encontra-se preenchido à mão, foi produzido de forma unilateral pela reclamada e não contém a assinatura do reclamante. Além disso, não há prova nos autos quanto ao período de concessão das férias, a fim de que se pudesse apurar, no confronto com as informações de fls. 54/84 e 111, se o empregado realmente deixou de voltar às suas atividades no momento oportuno.



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 13

Desse modo, dou provimento ao recurso, para condenar a reclamada à restituição do valor de R\$ 584,62, que foi indevidamente descontado do reclamante por ocasião da rescisão contratual.

1.6 Reajustes Salariais, Multa Normativa e Diferenças de Auxílio Alimentação.

O reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de reajustes salariais, multa normativa e auxílio alimentação, argumentando que as normas coletivas que estabelecem o direito a estas parcelas se aplicam ao caso. Diz que *"o sindicato a que pertence a categoria do autor é o mesmo que firma a CC de fls. 158/167, sendo que a rescisão contratual do obreiro foi homologada em tal sindicato"*.

Sem razão.

Os pedidos do reclamante fundamentam-se nas normas coletivas juntadas às fls. 145v/168, cuja abrangência territorial se restringe a municípios do estado de São Paulo. Desse modo, não se aplicam à hipótese dos autos, sendo irrelevante o Sindicato que as firmou.

Recurso não provido.

1.7 Honorários de Advogado.

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado, sob o argumento de que o advogado é indispensável à administração da justiça, de que os empregados devem poder escolher o profissional que defenderá a sua causa e de que nosso



ACÓRDÃO

0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 14

ordenamento jurídico não comporta a manutenção do monopólio sindical. Cita precedentes e invoca o teor dos artigos 133 da CF e 2º da Lei nº 8.906/94.

Sem razão.

Segundo entendo, nesta Justiça Especializada não são devidos os honorários de advogado por sucumbência nas ações envolvendo controvérsia sobre relação de emprego, sendo apenas devidos os honorários de assistência, conforme o art. 14 da Lei nº 5.584/70, quando concedida a assistência judiciária gratuita. E, no caso, o reclamante não está assistido por profissional credenciado junto ao Sindicato de sua categoria profissional.

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Turma julgadora, em sua atual composição:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários advocatícios, qualificados como assistenciais, nesta Justiça Especializada, somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5584/70. Inexistindo a competente credencial sindical, são indevidos os honorários questionados. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0000710-59.2011.5.04.0305 RO, em 04/04/2013, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

Do mesmo modo, é o posicionamento do TST, refletido nas Súmulas nº 219 e 329.



ACÓRDÃO
0001101-81.2011.5.04.0024 RO

Fl. 15

Nego, pois, provimento ao recurso.

2. Prequestionamento.

Registro que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados, os quais se têm por prequestionados para todos os efeitos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (RELATOR)
DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS